



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 956, de 2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei n.º 956, de 2015, que trata da criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, de 7 (sete) Varas do Trabalho, de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e de 16 (dezesesseis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. A matéria prevê, também, a criação de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo, sendo 215 (duzentos e quinze) de Analista Judiciário – área judiciária, e 35 (trinta e cinco) cargos de Analista Judiciário – área judiciária na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Além disso, visa criar 7 (sete) cargos em comissão nível CJ-3; 165 (cento e sessenta e cinco) funções comissionadas nível FC-5; e a transformação de 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Chefe de Gabinete nível CJ-2 em 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Assessor nível CJ-3.

A proposição, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de Prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/11/2025 15:30:25.390 - CFT
PRL 1 CFT => PL 956/2015

PRL n.1

Inicialmente, a matéria passou pelo crivo da então Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada na reunião deliberativa do dia 19 de agosto de 2015, com emendas.

A alteração promovida pela citada comissão reduziu o quantitativo de funções comissionadas FC-5 de 165 (cento e sessenta e cinco) para 144 (cento e quarenta e quatro) e vinculou aos gabinetes dos Desembargadores todas as funções criadas, assim como os 48 cargos em comissão transformados.

O Projeto de Lei em apreço também foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de mérito e verificação de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Por se tratar de matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na CFT, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão colegiado apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em caráter terminativo, nos termos do art. 54, inciso II, da mesma norma Regimental.

Antes de adentrar na análise mais detida da proposição, insta registrar que o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou, à Presidência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Ofício 193, de 1º de setembro de 2025, no qual se solicita a supressão das varas e de cargos previstos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/11/2025 15:30:25.390 - CFT
PRL 1 CFT => PL 956/2015

PRL n.1

no projeto de lei em apreço, a fim de viabilizar sua adequação financeira e orçamentária com as normas vigentes.

A solicitação do autor do PL n.º 956, de 2015, especificamente, visa à retirada da criação das 7 (sete) Varas do Trabalho, dos 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e dos 250 cargos de provimento efetivo, mantendo o quantitativo dos demais previstos no texto inicial.

Com base nos fundamentos da alteração proposta, esta relatoria entende que o pleito do Tribunal Superior do Trabalho não tem o intuito de alterar o mérito da matéria. De fato, o que se depreende com a proposta de redução do projeto é, tão somente, sua estrita adequação orçamentária e financeira às normas atinentes.

Assim, o quantitativo de cargos remanescente do projeto e seu respectivo impacto coaduna-se com a autorização e dotação previstas no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2026.

Desta forma, defiro a solicitação do Tribunal Superior do Trabalho e procedo à redução do quantitativo do projeto, com vistas à adequação financeira e orçamentária da matéria.

Por outro lado, inadmito as 2 emendas adotadas no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, antiga CTASP, considerando que as alterações tornam o projeto de lei incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente com o Anexo V da proposta orçamentária para o próximo ano.

Posto isso e realizada a adequação necessária, passa-se à análise do projeto. Quanto ao Plano Plurianual, a proposição mostra-se compatível com a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 – PPA 2024 a 2027, e não se vislumbra conflito com suas disposições.

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e,



* C D 2 5 5 6 6 7 6 6 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/11/2025 15:30:25.390 - CFT
PRL 1 CFT => PL 956/2015

PRL n.1

ainda, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em observância ao aludido dispositivo Constitucional, a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025), consigna em seu art. 118 o disciplinamento do tema, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária correspondente a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Destaca-se que essa previsão também está contida no art. 121 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (PLN 2/2025), cuja tramitação está na iminência de finalizar no Congresso Nacional.

Dessa forma, em atendimento à exigência legal alhures, o Projeto de Lei n.º 956, de 2015, está expressamente previsto e autorizado no item I.2.6.3 do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, PLN 15/2025, com a previsão de 236 cargos e funções a serem criados e dotação de R\$ 9,32 milhões em 2026 para fazer frente à despesa.

No entanto, em que pese constar do Anexo V do PLOA 2026 a autorização e a dotação necessárias para a criação dos cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a criação ainda não está legal e formalmente autorizada nos estritos termos da Constituição Federal, razão pela qual deve ser condicionada a sua aprovação à efetiva autorização de criação dos cargos e funções e de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Assim, levando em consideração o caráter da proposta e com o objetivo de permitir a respectiva adequação financeira e orçamentária da matéria, primeiramente, procedo à redução solicitada pelo autor do projeto, bem como proponho emenda de adequação, condicionando a eficácia da lei que resultar o presente projeto e de seus efeitos financeiros aos limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em Anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.



* C D 2 5 5 6 6 7 6 6 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/11/2025 15:30:25.390 - CFT
PRL 1 CFT => PL 956/2015

PRL n.1

Por sua vez, em cumprimento à exigência estabelecida no art. 117, inciso IV, da LDO de 2025, e no art. 120, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (PLN 2/2025), o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação dos cargos e funções contidos no projeto, conforme demonstra o parecer às folhas 7/25 do Avulso do processo.

Em 17 de novembro de 2025, foi encaminhado à Presidência da Comissão o Ofício TST.GP.ASPAR Nº 151/2025 com a estimativa do impacto anual da proposta de criação dos cargos e funções desta proposição no montante de R\$ 18,6 milhões.

Por fim, tendo em vista a supressão da criação de Varas do Trabalho e dos cargos efetivos, apresento as emendas de adequação anexas a fim de compatibilizar o projeto de lei às normas financeiras e orçamentárias.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei n.º 956, de 2015, desde que com as emendas 01, 02, 03 e 04 apresentadas, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas adotadas pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de
2025.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/11/2025 15:30:25.390 - CFT
PRL 1 CFT => PL 956/2015

PRL n.1

Emenda de Adequação nº 01

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Deem-se as seguintes redações aos artigos 3º, 4º e 6º do projeto de lei:

“Art. 3º São acrescentados aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos de juiz, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, e III desta Lei.

Art. 4º São transformados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo IV desta Lei.

(...)

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Orçamento Geral da União.

§ 1º A criação dos cargos e das funções previstos nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização no anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e das funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar no anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.”

Sala da Comissão, em
de 2025.

de

Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Emenda de Adequação nº 02

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Suprimam-se os artigos 1º, 2º e 5º do projeto de lei, renumerando-se os demais na sequência.

Sala da Comissão, em de de
2025.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator

Apresentação: 26/11/2025 15:30:25.390 - CFT
PRL 1 CFT => PL 956/2015

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Emenda de Adequação nº 03

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Suprima-se o Anexo II do projeto de lei, renumerando-se os demais na sequência.

Sala da Comissão, em de de
2025.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator

Apresentação: 26/11/2025 15:30:25.390 - CFT
PRL 1 CFT => PL 956/2015

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/11/2025 15:30:25.390 - CFT
PRL 1 CFT => PL 956/2015

PRL n.1

Emenda de Adequação nº 04

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao Anexo I:

ANEXO I

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGO DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho Substituto	16 (dezesesseis)
TOTAL	16 (dezesesseis)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator

